

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001087-33.2018.5.02.0431

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2018 Valor da causa: R\$ 46.438,94

Partes:

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES ADVOGADO: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME

ADVOGADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO **RECLAMADO:** EUNICE AREBOLA SCHIAVINI ADVOGADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO

RECLAMADO: GIORGIO SCHIAVINI

ADVOGADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ROSSO SCHIAVINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André
Rua Monte Casseros, 259, Centro, SANTO ANDRE - SP - CEP: 09015-020
tel: - e.mail: vtsantoandre01@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001087-33.2018.5.02.0431

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s) 1000531-31.2018.5.02.0431, redistribua-se o feito aleatoriamente.

SANTO ANDRE, 6 de Setembro de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

Thamaris Garcia Silvério de Oliveira

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Cite-se a 1ª reclamada no seguinte endereço: Rua Padre Miquelino, nº 15, Vila Metalúrgica, Santo André-SP.

SANTO ANDRE, 25 de Setembro de 2018

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular





1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001087-33.2018.5.02.0431

Em 22 de outubro de 2018, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LOURDES RAMOS GAVIOLI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1001087-33.2018.5.02.0431 ajuizada por TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES em face de INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME.

Às 09h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO, OAB nº 96238/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, Sr(a). EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, CPF 113.898.608-92 e GIORGIO SCHIAVINI, CPF 414.063.208-97, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO, OAB n° 336562/SP.

Presentes os reclamados EUNICE AREBOLA SCHIAVINI e GIORGIO SCHIAVINI, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO, OAB nº 336562/SP.

INCONCILIADOS

Tendo em vista que, por inconsistência do PJE, a ré não conseguir protocolizar a peça defensiva e documentos, restando o presente momento prejudicado.

Assim, redesigna-se a presente sessão para o dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 10:50 horas, mantendo-se as mesmas cominações anteriores, inclusive no que tange às testemunhas .

CIENTES.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juíza do Trabalho





Ata redigida por SORAIA SILVA LOPES GONCALVES, Secretário(a) de Audiência.





1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001087-33.2018.5.02.0431

Em 29 de outubro de 2018, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LOURDES RAMOS GAVIOLI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1001087-33.2018.5.02.0431 ajuizada por TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES em face de INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME.

Às 12h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO, OAB nº 96238/SP.

Presente o preposto dos reclamados INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, Sr(a). GIORGIO SCHIAVINI, CPF 414.063.208-97, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO, OAB nº 336562/SP.

Presente a reclamado(s)Sr(a). EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, CPF 113.898.608-92, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO, OAB n° 336562/SP.

INCONCILIADOS

Recebida a defesa e documentos pela reclamada.

Concede-se ao autor o prazo de CINCO dias para manifestar sobre defesa e documentos.

As partes declaram que não tem outras provas a produzir , requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

<u>Julgamento designado para o dia 07 de DEZEMBRO de 2018, às 16:40 horas, de cuja decisão as partes serão pelo Diário Eletrônico. Caso o julgamento seja antecipado, deverá ser considerada a data da publicação.</u>

CIENTES.





LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juíza do Trabalho

 $Ata\ redigida\ por\ SORAIA\ SILVA\ LOPES\ GONCALVES,\ Secret\'ario(a)\ de\ Audiência.$





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

Vistos, etc.

Teresinha de Oliveira Nunes, devidamente qualificada na inicial, ajuíza em 05/09/2018, a presente reclamação trabalhista, em face de Instituto de Ensino Gênesis /SC Ltda. - ME, Eunice Arebola Schiavini e Giorgio Shiavini, também identificadas, requerendo a procedência dos pedidos elencados na inicial de fls. 02/08. Dá à causa o valor de R\$ 46.438,94.

Realizada a audiência, resta frustrada a primeira tentativa de conciliação.

As reclamadas juntam contestação única (fls. 105/112), com documentos.

Réplica é apresentada (fls. 126/130).

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes remissivamente.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerações necessárias

Do Direito Intertemporal. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017

A Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, denominada "Reforma Trabalhista", vigente desde 11/11/2017, introduziu e alterou diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material, quanto processual.

No caso em tela, tendo em vista que as questões contratuais debatidas iniciaram e terminaram antes da entrada em vigor da lei reformadora, inaplicável as disposições de





direito material nela previstas, principalmente porque não é possível retroagir a lei para alcançar fatos

consumados anteriores à sua vigência. Nesse sentido, o art. 5°, inciso XXXVI, da CF e art. 6° da LINDB,

que protegem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Relativamente às normas processuais, distribuída a reclamação na

vigência da Lei n. 13.467/2017, aplicável as normas de direito processual contidas na nova legislação,

inclusive aquelas de natureza híbrida (processuais com repercussões materiais).

Preliminar

Coisa Julgada

A coisa julgada constitui um pressuposto processual negativo, que não

pode existir no processo, e que se caracteriza na hipótese em que a ação ajuizada for idêntica a outra, já

definitivamente julgada, quanto presentes às partes, pedido e causa de pedir (CPC, artigo 337, parágrafos

1° ao 4°).

Na hipótese dos autos, as reclamadas noticiam que a reclamante já

ingressou com uma ação trabalhista no tocante ao pleito de horas extras, a qual foi distribuída sob o n.

1000531-31.2018.5.02.0431.

De fato, de acordo com os documentos de fls. 76/88, é possível verificar

que a reclamante moveu ação em face da primeira reclamada, pleiteando reconhecimento de vínculo no

lapso de 18/08/2014 a 31/03/2015, bem como condenação no pagamento de, pelo menos, 18 horas extras

semanais, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecia jornada semanal de trabalho de 22

horas semanais para o professor que exerce trabalho na educação infantil.

Por sua vez, na presente ação, a reclamante requer a condenação da

primeira reclamada no pagamento de 2.826 horas pela diferença de piso salarial, uma vez que a norma

coletiva fixa piso salarial para jornada de 22 horas, no entanto, apesar de a reclamante receber o piso

fixado na norma coletiva, laborava 40 horas semanais.

Portanto, considerando que há distinção no pedido formulado na presente

ação, não há falar na existência de coisa julgada, pois não existente tríplice identidade.

Rejeito.





Mérito

<u>Diferenças de piso salarial. Horas trabalhadas. Norma coletiva</u>

As normas coletivas anexadas aos autos, válidas no período de 01/03

/2014 a 28/02/2018, estabelecemsalário mensal de R\$927,71, para o lapso de 01 de março de 2014 e 28

de fevereiro de 2015 e de R\$ 1.132,00, para o período de 01 de março de 2016 e 28 de fevereiro de 2017,

por jornada de 22 horas semanais (fls. 40/75).

Por sua vez, os documentos anexados aos autos indicam que a reclamante

recebeu R\$ 900,00, no interregno de 31/03/2014, R\$ 984,69, no lapso de 01/03/2015 a 31/05/2015, R\$

1.015,00, no período de 01/06/2015 a 30/04/16 e R\$ 1.132,00, a partir de 01/05/2016 (fls. 13/15 e 26/39).

Relativamente ao número de horas trabalhadas pela autora, a reclamada

não impugna a afirmação, tornando-a incontroversa.

Por isso, acolho que a reclamante recebia os valores supramencionados e

laborava jornada de 40 horas semanais.

Ocorre que estabelecendo a norma coletiva piso salarial para jornada de

22 horas, consequentemente trabalhando a autora jornada superior, são devidas diferenças salariais

correspondentes a jornada cumprida pela autora.

Nesse sentido, o disposto no caput da cláusula 31 das convenções

coletivas, que estabelece:

Para efeito de cálculo de salário, a jornada base semanal do PROFESSOR mensalista que ministra aula em cursos de educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental será de 22 horas por turno. As horas semanais excedentes, até o máximo de 25 horas

por turno, serão pagas como horas normais.

Por conseguinte, são devidas diferenças salariais, devendo ser

considerados os salários mensais de R\$ 1.686,74, R\$ 1.790,34, R\$ 1.845,45 e R\$ 2.058,18,

respectivamente, para os períodos 01/08/2014 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 28

/02/2016 e 01/03/2016 a 28/02/2016, para a jornada de 40 (quarenta) horas laboradas pela reclamante.

Diante da natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em

gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço e FGTS acrescido da multa de 40%, limitado ao

pedido (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil).

Destarte, julgo procedente a pretensão para condenar a reclamada no

pagamento de: diferenças salariais, devendo ser considerados os salários mensais de R\$ 1.686,74, R\$





1.790,34, R\$ 1.845,45 e R\$ 2.058,18, respectivamente, para os períodos 01/08/2014 a 28/02/2014, 01/03

/2014 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 28/02/2016 e 01/03/2016 a 28/02/2016, para a jornada de 40 (quarenta)

horas laboradas pela reclamante; reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço e

FGTS acrescido da multa de 40%.

Responsabilidade dassegunda e terceira reclamadas

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida como dis

regard doctrine, tratada nos artigos 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor,

possibilita que haja a desconsideração da personalidade da empresa, a fim de que sejam atingidos os bens

dos sócios para cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, o Código Civil trata da denominada teoria maior, que

viabiliza a desconsideração, quando comprovados o abuso de direito e a fraude; ao passo que o Código

de Defesa do Consumidor aborda a denominada teoria menor, que permite a desconsideração a partir da

simples constatação de que a pessoa jurídica não tenha bens para garantir a dívida. Referida teoria é

adotada no processo do trabalho, seja em face da natureza alimentícia do crédito trabalhista, seja em face

da proteção do hipossuficiente.

No caso em análise, a primeira reclamada comprova que foi dissolvida,

por motivo de encerramento definitivo de atividades (fls. 115/118).

Ocorre que embora esteja comprovada a extinção regular da primeira

reclamada, deve-se ponderar que a partir do momento em que se constata violação à legislação

trabalhista, verifica-se claramente a fraude à lei, possibilitando a desconsideração.

Portanto, reconheço a responsabilidade subsidiária dos sócios Eunice

Arebola Schiavini e Giorgio Schiavini.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, para declarar a

responsabilidade subsidiária das reclamadas Eunice Arebola Schiavini e Giorgio Schiavini, para o

pagamento das parcelas, ora deferidas.

Litigância de má-fé



Tendo em vista que não constatadas quaisquer das condutas previstas no

art. 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, indefiro o pedido de condenação da autora na pena de

litigância de má-fé, contida no 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho. De fato, a reclamante

somente estava a exercer o seu direito constitucional de ação (art. 5°, XXXV, Constituição Federal).

Justica gratuita

Considerando a declaração de pobreza acostada na fl. 10; o último salário

da reclamante (R\$ 1.254,33), que está abaixo do patamar estabelecido no art. 790, parágrafo 3°, da CLT

(R\$ 2.258,32); e a situação de desemprego da reclamante (fl. 14), concluo que a autora não tem

condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual

concedo os benefícios da justiça gratuita, com amparo no artigo 790, §3°, da Consolidação das Leis do

Trabalho.

Por sua vez, não há falar em concessão da justiça gratuita às reclamadas,

uma vez que não demonstrada a insuficiência de recursos para custear o processo.

Honorários advocatícios

Condeno a primeira reclamada em pagamento de honorários advocatícios,

no percentual de 5% do valor a ser apurado em liquidação, incidente sobre as verbas objeto de

condenação, nos termos do caput do artigo 791-A da CLT.

Deducão

A fim de evitar enriquecimento ilícito da reclamante, autorizo a dedução

de valores quitados a idêntico título e já comprovados nos autos.

Natureza jurídica das parcelas

Para fins do disposto no art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas ora

deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9°, da Lei n. 8.212/91.



Contribuições fiscais e previdenciárias

Deverá a primeira reclamada comprovar o recolhimento das contribuições

fiscais e previdenciárias, autorizada a dedução da quota da reclamante, sobre as parcelas de natureza

salarial, incidente mês a mês, e observado o regime de competência, nos termos da Súmula n. 368 do C.

Tribunal Superior do Trabalho.

No cálculo do Imposto de Renda não há incidência dos juros de mora, nos

termos da Orientação Jurisprudencial n. 400 da 1ª Subseção dos Dissídios Individuais do C. Tribunal

Superior do Trabalho.

Juros e correção monetária

Incidirão juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da reclamação (art.

883 da CLT), de forma simples e "pro rata die", nos termos do art. 39, § 1°, da Lei n. 8.177/91 e S. 200

/TST.

A correção monetária incidirá a partir das épocas próprias de

recolhimento, ou seja, a partir do mês subsequente ao vencido, com aplicação da TRD, nos termos do art.

39 da Lei n. 8.177/91, do art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e S. 381 do C. Tribunal

Superior do Trabalho.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decido julgar **PROCEDENTES** as

pretensões formuladas por TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES para, reconhecendo a

responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI e GI

ORGIO SCHIAVINI, condenar a primeira reclamada, INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C

LTDA.-ME, nas parcelas abaixo descritas, observados os parâmetros da fundamentação, que integram o

presente dispositivo, autorizados os descontos fiscais cabíveis:

a) diferenças salariais, devendo ser considerados os salários mensais de

R\$ 1.686,74, R\$ 1.790,34, R\$ 1.845,45 e R\$ 2.058,18, respectivamente, para os períodos 01/08/2014 a 28

/02/2014, 01/03/2014 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 28/02/2016 e 01/03/2016 a 28/02/2016, para a jornada

de 40 (quarenta) horas laboradas pela reclamante; reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de

um terço e FGTS acrescido da multa de 40%;

b) juros e correção monetária.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A primeira reclamada deverá pagar custas de R\$ 800,00, calculadas sobre

o valor de R\$ 40.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas, bem como

recolher e comprovar as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos oriundos da

condenação, autorizada a dedução da quota do reclamante.

A primeira reclamada arcará com o pagamento de honorários

advocatícios, no percentual de 5% do valor a ser apurado em liquidação, incidente sobre as verbas objeto

de condenação, nos termos do caput do artigo 791-A da CLT.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Dispensada a manifestação da União, caso o valor das contribuições

previdenciárias devidas seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 582/2013).

Nada mais.

SANTO ANDRE,15 de Novembro de 2018

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

Apresente o Autor seus cálculos de liquidação em 10 dias.

SANTO ANDRE, 5 de Dezembro de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO Juiz(a) do Trabalho Titular







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

Inerte o Autor, aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRE, 23 de Janeiro de 2019

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO Juiz(a) do Trabalho Titular







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

SAMARA ANGELICA JANUARIO DURANTE

DESPACHO

Vistos.

Silentes as reclamadas, tornem os autos conclusos para homologação.

SANTO ANDRE, 10 de Abril de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Em 13 de Maio de 2019.

FERNANDA DONADELLO BALBI

Sentença às fls. 129/135;

Trânsito em Julgado Evento nº 64476795;

Cálculos do reclamante às fls. 158;

Intimação das reclamadas às fls. 159/161.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Instadas a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados, quedaram-se silente as reclamadas, fls. 159 /161, operando-se assim a preclusão.

Por consentâneo, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo reclamante a fim de fixar o crédito exequendo em **R\$26.012,43**, valor este correspondente ao principal, vigente em **01/02/2019** e atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **05/09/2018**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST).

Recolhimentos previdenciários <u>cota parte empregado</u> no importe de **R\$2.177,44**, a ser descontado de seu crédito, e <u>cota parte empregador e SAT</u> no importe de **R\$5.073,91**, vigentes na mesma data do principal, e atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Perfaz o entendimento deste Juízo que as contribuições previdenciárias devidas a terceiros não se vinculam a destinação conferida pelo artigo 195 da CF (Custeio da Seguridade Social), e, portanto, não incumbe a esta Justiça a arrecadação das mesmas.

Isento de recolhimentos fiscais, pois as verbas que se encontram incluídas no cômputo do rendimento bruto tributável não atingem o valor mínimo legal (IN RF nº 1127/11).

Honorários de sucumbência pela reclamada no importe de 5% do valor da liquidação, conforme r. sentença transitada em julgado.

Custas processuais (**R\$800,00 em 15/11/2018**), fixadas às fls.135, a cargo da reclamada, cujo recolhimento deverá comprovar nos autos, sob pena de execução.

Cite-se a primeira reclamada para pagamento.





Dispensada a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos, nos termos da Portaria MF nº 582/13 e art. 282, inciso I, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

SANTO ANDRE, 13 de Maio de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM

DESPACHO

Vistos

Oficie-se a central de mandados a fim de que informe o andamento do mandado de id c672769.

SANTO ANDRE, 27 de Julho de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

PROCESSO: 1001087-33.2018.5.02.0431

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a certidão de ID 2823b60, indique o exequente, no prazo de 10 dias, meios para prosseguimento da execução.

Na inércia, fica desde já ciente da remessa dos autos ao arquivo provisório para os fins do artigo 54, §7º da Consolidação das Normas da Corregedoria.





SANTO ANDRE, 7 de Agosto de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

0

1ª Vara do Trabalho de Santo André || ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Santo André, 03 de setembro de 2019.

Thamaris Garcia Silverio de Oliveira

Diretora de Secretaria

Vistos.

Para citação na pessoa dos sócios providencie a juntada de ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRE, 4 de Setembro de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André || ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI, GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SOLLA

DESPACHO

Vistos

Cite-se a 1ª reclamada para pagamento na pessoa dos sócios, Sra. Eunice Arebola Schiavini e Sr. Giorgio Schiavini, ambos no endereço Rua Padre Miquelino, 15, Vila Metalúrgica, Santo André/SP, CEP 09220-680.

SANTO ANDRE, 23 de Outubro de 2019

LAIS CERQUEIRA TAVARES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI,

GIORGIO SCHIAVINI

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

RITA DE CASSIA DA SILVA ASSENCIO

Servidor

DESPACHO

Vistos etc.

Os sócios não figuram no polo passivo. Aguarde-se.

Traga o exequente em dez dias, certidão <u>atualizada e completa</u> da JUCESP, comprovando a condição de atuais sócios da executada.

SANTO ANDRE/SP, 26 de maio de 2020.

CAROLINE PRADO ZANIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Número do documento: 20052611574571100000177250424





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI,

GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

RITA DE CASSIA DA SILVA ASSENCIO

Servidor

DESPACHO

Vistos etc.

Com razão a reclamante.

Proceda-se a penhora on line em eventuais contas/aplicações das executadas (Eunice Aureola Schiavini - CPF 113.898.608-92 e Giorgio Schiavi - CPF 414.063.208-97), caso haja bloqueio de valor excedente a parte ou seu advogado devem peticionar, em 5 dias informando o ocorrido, para que o importe seja imediatamente liberado.

Instrua-se o mandado salientando que deverá ser bloqueado e transferido tão somente o importe indicado no mandado, bem como imediatamente desbloqueado o valor remanescente.

Incluam-se no BNDT.

SANTO ANDRE/SP, 09 de junho de 2020.

MARA CARVALHO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI,

GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretorade Secretaria

DESPACHO

Os requerentes não acostaram aos autos nenhum documento que comprove a impenhorabilidade arquida, nada a deferir.

Prossiga-se a execução.

SANTO ANDRE/SP, 29 de junho de 2020.

MARA CARVALHO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI,

GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Para iberação de valores aguarde-se a garantia do Juízo.

Indefiro o requerido no #id:d407bd6 ante os termos do artigo 833 do NCPC, de invocação subsidiária na espécie.

Intime-se o autor para que indique bens de interesse à execução em dez dias.

Silente, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso do prazo estabelecido no artigo 11-A § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

SANTO ANDRE/SP, 10 de julho de 2020.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME, EUNICE AREBOLA SCHIAVINI,

GIORGIO SCHIAVINI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André /SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a penhora sobre 50% do imóvel, MATRÍCULA 76.053, registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário.

Sem prejuízo da providência supra, oficie-se Prefeitura Municipal de XXXXX solicitando certidão de débitos municipais dos imóveis - (IPTU), nos termos do artigo 151 da Consolida o das Normas da Corregedoria.

Cumprido, dê-se ciência da penhora aos co-proprietários Luciana Rosso Schiavini.

Cumprido, proceda-se ao registro da penhora perante o convênio ARISP, ficando o reclamante isento do recolhimento das custas face a justiça gratuita já concedida.

Decorrido o prazo, leve-se à hasta pública, ficando o arrematante isento dos créditos tributários que recaem sobre o bem, nos termos do ATO Nº 10/GCGJT do TST.

SANTO ANDRE/SP, 13 de julho de 2020.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 20071310030022000000182599097

ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Proceda-se pesquisa perante o TJSP acerca de envetual inventário da co-proprietária do imóvel penhorado, Sra. LUCIANA ROSSO SCHIAVINI.

Cumprido venham conclusos para deliberações.

SANTO ANDRE/SP, 07 de maio de 2021.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular





ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Proceda-se a pesquisa Censec quanto a certidão de óbito da coproprietária do imóvel penhorado, Sra. LUCIANA ROSSO SCHIAVINI.

Cumprido venham conclusos para deliberações.

SANTO ANDRE/SP, 31 de maio de 2021.





ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Retifico a determinação #id:5d5bad9 para fazer constar "pesquisa Arpen/SP".

SANTO ANDRE/SP, 08 de junho de 2021.



ATOrd 1001087-33.2018.5.02.0431

RECLAMANTE: TERESINHA DE OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Indique o reclamante em dez dias, meios para intimação do espólio da co-proprietária do imóvel penhorado, Sra. LUCIANA ROSSO SCHIAVINI.

Silente, aguarde-se no arquivo provisório.

SANTO ANDRE/SP, 10 de junho de 2021.



RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Razão assiste o reclamante.

Reconsidero a determinação #id:21d877c porquanto a parte odeal propriedade do espólio de LUCIANA ROSSO SCHIAVINI, foi adjudicada ao executado GIORGIO SCHIAVINI.

Retifico o auto de penhora #id:952da09 para fazer constar que a penhora recai sobre 100% do imóvel registrado na matrícula nº 76.053 do 2º egistro de Imóveis de Santo André.

Decorrido o prazo 03/02/2021, prossiga-se na forma da determinação ##id:8e72b55.

SANTO ANDRE/SP, 06 de agosto de 2021.

MARA CARVALHO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular

Número do documento: 21080613094975300000224552130



RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos como requerido no #id:2fb79a6.

SANTO ANDRE/SP, 20 de outubro de 2021.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 21102012112765300000233329313

RECLAMADO: INSTITUTO DE ENSINO GENESIS S/C LTDA - ME E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Reconsidero a determionação #id:8c78835.

Processem-se os embargos à execução #id:2fb79a6.

Realize-se a hasta pública, todavia, sustando seus efeitos. Oficie-

se.

SANTO ANDRE/SP, 17 de janeiro de 2022.

MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEEIRO Juíza do Trabalho Titular





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fa70927	07/09/2018 09:00	Decisão de prevenção	Decisão
f03c84b	25/09/2018 18:39	Despacho	Despacho
c49035a	22/10/2018 10:44	Ata da Audiência	Ata da Audiência
62042a7	29/10/2018 14:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
9e28de8	15/11/2018 18:53	Sentença	Sentença
c215d8a	05/12/2018 10:09	Despacho	Despacho
a02beb2	23/01/2019 13:56	Despacho	Despacho
8030c82	10/04/2019 13:48	Despacho	Despacho
4ef945b	13/05/2019 17:02	Decisão	Decisão
0015fb9	27/07/2019 10:08	Despacho	Despacho
e039973	07/08/2019 16:44	Despacho	Despacho
54c1a6a	04/09/2019 09:27	Despacho	Despacho
42a4014	23/10/2019 15:21	Despacho	Despacho
da64756	26/05/2020 12:18	Despacho	Despacho
2641469	09/06/2020 18:21	Despacho	Despacho
f3a5bbc	29/06/2020 13:13	Despacho	Despacho
567d4dd	10/07/2020 16:11	Despacho	Despacho
8e72b55	13/07/2020 10:27	Despacho	Despacho
d406781	07/05/2021 14:45	Despacho	Despacho
5d5bad9	31/05/2021 10:42	Despacho	Despacho
7e36280	08/06/2021 16:51	Despacho	Despacho
21d877c	10/06/2021 08:40	Despacho	Despacho
d96c6cc	06/08/2021 14:15	Despacho	Despacho
8c78835	20/10/2021 14:19	Despacho	Despacho
b2f0f7a	17/01/2022 14:25	Despacho	Despacho